



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 11, DE 04 DE MAIO DE 1838.

Determina que os Títulos de aquisição de escravos provenientes de doação ou compra serão registrados na Coletoria em que ella effeitur-se ou na da residencia daqueles dentro dos seguintes prazos contados do dia da celebração dos contratos.

Revogada: Lei nº 9 de 11/05/1844.

Ementa inserida pelo IMPL.

José Antonio Pimenta Bueno, Presidente da Provincia de Matto Grosso, Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial. Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte

Artº. 1º. Os Titulos de aquisição de escravos proveniente de doação, ou compra serão registrados na Collectoria, em que ella effeitur-se, ou na da residencia daquelles dentro das seguintes prasos contados do dia da celebração dos contractos:

- §1º.** Si o contracto effeitur-se no espaço de dez legoas em torno da residencia do Collector serão taes Titulos registrados no praso de oito dias.
- §2º.** Si effeitur-se em distancia maior de dez legoas verificar-se-ha o registo no praso de tantos dias, quantas vezes houver uma legoa entre o logar do contracto, e o dia residencia do Collector.
- §3º.** Si os compradores, ou donatarios preferirem a abertura do registo na Collectoria da residencia dos escravos serão a isso admittidos, uma vez porem que o fação dentro do mesmo praso designado para verificál-o na Collectoria do logar do contracto.
- §4º.** As distancias mencionadas nos §§ antecedentes serão reguladas pelas vias de communicacão ordinaria.

Artº. 2º. Registrados os sobredictos Titulos o Collector lavrará nelles a verba do registo, e no acto de entregal-os cobrará a meia siza, ou Novos e Velhos Direitos devidos pela transferencia do dominio dos escravos na fórmula das Leis em vigor.

Artº. 3º. Os compradores ou donatarios que findos os prasos designados não tiverem feito registrar os referidos Titulos, e pago as dictas imposições perderão por essa omissão o dominio dos respectivos escravos, os quaes ficarão libertos, e obrigados somente a servir por seis mezes nas obras publicas, para que o Governo os destinar em compensação das quantias não pagas.
Aos Collectores que agitarem a execução desta disposição abonar-se-ha pelo Cofre Provincial o triplo da commissão, que lhes competeria si as mencionadas imposições fossem pagas em moeda.

Artº. 4º. O processo de declaração de liberdade nos casos do artº. antecedente, que será verbal, e summarissimo, e seus recursos expedir-se-ha pela fórmula e nos termos seguintes:

- §1º.** Apresentada a reclamação pelo Collector, Promotor, qualquer do povo, ou mesmo pelo escravo libertando, será admittidos, e posto este em deposito, que perdurará até final julgamento; será citado o interessado, para comparecer nas Cidades ou Villas perante o Juiz Municipal, e nas

Freguezias ou Capellas perante o Juiz de Paz em dia determinado.

§2º. Presente o Collector, Promotor, ou pessoa do povo que apresentou a reclamação, o escravo com seu curador, e o interessado como Senhor, seu procurador, ou a sua revelia, lavrar-se-ha termo declaratorio da prova ministrada, de que a aquisição do escravo proveio dos sobredictos contractos, falta do registo do Titulo ou pagamento em tempo competente, e finalmente não existencia de obstaculo e vidente mente invencivel que pudesse justificar a moras; e consequentemente liberdade do escravo.

§3º. Da decisão do Julgador ha recurso para o Juiz de Direito, que procederá em termos identicos; e deste para o Governo da Provincia, que poderá mandar rever e julgar o facto por outro Juiz de Direito. Os recursos serão interpostos dentro de tantos dias quantas vezes houver duas legoas entre a Auctoridade de que recorrer-se, e aquella para quem interpuzer-se o recurso.

Artº. 5º. Os que actualmente são devedores de taes imposições, e que concorrerem a verificar o pagamento de suas dividas dentro do praso de sessenta dias contados da publicação desta nas respectivas Collectorias, não incorrerão na pena cominada. Não incorrerão tambem nella os devedores que estando ausentes da Provincia ao tempo da dicta publicação satisfizerem sua obrigação dentro do mesmo praso contado do dia de sua entrada nos Districtos das respectivas Collectorias.

Artº. 6º. Aquelles que depois de posta esta em execução se constituirem ou permanecerem devedores por maior lapso de tempo, do que o permittido, mas, todavia concorrerem a effeiturar o pagamento espontaneamente, e antes que appareça reclamação, não sofrerão a imposição da pena decretada, serão porem obrigados a pagar mais dois por cento ao mez alem do que alias deverião pagar.

Artº. 7º. Aquelle que segunda vez for condemnado a perder algum escravo nos termos supradictos não poderá mais adquirir outros si não por escriptura publica, pena de ficarem elles libertos: para que a escriptura possa ser lavrada precederá apresentação do conhecimento de haver sido paga a meia siza ou Novos e Velhos Direitos.

Artº. 8º. Os Collectores ou Arrematantes destas imposições, quando virem que os escravos valem regulando-se pelo tempo do contracto, mais de vinte por cento do valor manifestado para o pagamento dellas poderão dentro do praso de trez mezes contados da data do registo dos Titulos licitar sobre os mesmos escravos por si, ou auctorisando outrem; e os compradores, ou donatarios serão obrigados, ou a ceder o escravo pelo preço, da licitação, ou a pagar as imposições na razão do preço augmentado de vinte por cento para mais.

Artº. 9º. A licitação não terá formalidade alguma para produzir effeito basta que seja manifestada, e o respectivo valor depositado perante o Juiz Municipal ou de Paz, que ouvido o proprietario do escravo, declarará pertencer este ao licitante, quando aquelle não queira pagar a imposição pelo preço licitado, nem transferir o dominio ao dicto licitante: caso porem o proprietario do escravo argua com apparencia de verdade capricho por parte do Collector, preceder-se-ha a avaliação do escravo: si o preço por esta declarado exceder quinze por cento ao que fôra manifestado pelo proprietario, o Juiz não attenderá a impugnação do mesmo, a não exceder porem suspenderá sua decisão, e informará circunstanciadamente ao Chefe da Estação das Rendas Provincias, para que sendo o negocio presente ao Governo da Provincia, se dicida a final e sem recurso.

Artº. 10º. Fica revogado o Alvará de 3 de Junho de 1809 na parte, em que se oppoem a presente, e todas as demais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Cuyabá aos quatro de Maio de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia, e do Imperio.

José Antonio Pimenta Bueno

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d' Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar dando varias providencias para a boa arrecadação da Meia siza, e Novos e Velhos Direitos, devidos pela compra, e doação de escravos, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Domingos Dias da Costa a fez

Foi publicada a presente Lei na Secretaria do Governo aos 4 de Maio de 1838.

No impedim.^{to} do Secretario

O Official Maior

Francisco Vieira de Barros Junior

Registada no L.º 1º de Leis af.¹⁸⁶.v. Cuiabá 4 de Maio de 1838.

José Corrêa Vianna